



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097109 - SP (2025/0433642-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FOUNTAIN ÁGUA MINERAL LTDA
ADVOGADOS : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
ALEXANDRA BARBOSA ABREU E SILVA - MG199983
AMANDA CAMPANHA CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA -
MG193244
AGRAVADO : U.NIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS
ADVOGADO : FELIPE DO CANTO ZAGO - RS061965

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO AO CREDOR ORIGINÁRIO APÓS CIÊNCIA. INEFICÁCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal estadual examina, de forma suficiente e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.
2. Nos termos do art. 290 do Código Civil, a cessão de crédito só produz efeitos em relação ao devedor quando este dela tem ciência, não se exigindo forma específica, bastando a comprovação inequívoca do conhecimento.
3. A revisão das premissas fáticas sobre a ocorrência e suficiência da ciência demanda reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097109 - SP(2025/0433642-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FOUNTAIN ÁGUA MINERAL LTDA
ADVOGADOS : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
ALEXANDRA BARBOSA ABREU E SILVA - MG199983
AMANDA CAMPANHA CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA -
MG193244
AGRAVADO : U.NIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS
ADVOGADO : FELIPE DO CANTO ZAGO - RS061965

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO AO CREDOR ORIGINÁRIO APÓS CIÊNCIA. INEFICÁCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal estadual examina, de forma suficiente e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.
2. Nos termos do art. 290 do Código Civil, a cessão de crédito só produz efeitos em relação ao devedor quando este dela tem ciência, não se exigindo forma específica, bastando a comprovação inequívoca do conhecimento.
3. A revisão das premissas fáticas sobre a ocorrência e suficiência da ciência demanda reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FOUNTAIN ÁGUA MINERAL LTDA. (FOUNTAIN) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, por sua vez contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, assim ementado:

Apelação Duplicata Embargos à execução Sentença de acolhimento dos embargos Irresignação procedente Sentença reformada, com a proclamação da improcedência dos embargos Consequente inversão da responsabilidade pelas verbas da sucumbência. 1. Princípio da dialeticidade Peça recursal dando cumprimento ao pressuposto do art. 1.010, III, do CPC 2. Cessão de crédito Embargante que, embora notificada da cessão, nos termos do art. 290 do CC, incluiu a duplicata no programa denominado "Risco Sacado". Pagamento realizado pela instituição financeira diretamente à cedente, em função do citado programa. Responsabilidade da embargante, porém, pelo pagamento a quem não mais era credor do título, uma vez que já então ciente da cessão do crédito. Afastaram a preliminar e deram provimento à apelação. (e-STJ, fl. 353)

Os embargos de declaração de FOUNTAIN foram rejeitados, e os embargos de U.NIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (U.NIC) acolhidos, com efeito infringente, para corrigir a base de cálculo dos honorários (e-STJ, fls. 442 - 453).

Nas razões do agravo, FOUNTAIN apontou **(1)** prequestionamento ficto; **(2)** existência de omissão e deficiência de fundamentação; e **(3)** violação dos arts. 290, 292, 293, 294 e 309 do CC, com afastamento da Súmula 7/STJ, por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

Houve apresentação de contraminuta por U.NIC (U.NIC)(e-STJ, fls. 554/566).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, FOUNTAIN apontou **(1)** negativa de

prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, afirmando que o colegiado deixou de enfrentar a necessidade de ciência inequívoca do devedor sobre a cessão de crédito; **(2)** violação dos arts. 290, 292, 293, 294 e 309 do CC, sustentando que não houve declaração escrita de ciência da cessão, razão pela qual o pagamento em risco sacado ao credor originário deve ser reputado válido e liberatório; **(3)** inaplicabilidade das Súmulas 7 e 5/STJ por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão; **(4)** pedido de efeito suspensivo para sustar a execução até o julgamento do recurso.

Houve apresentação de contrarrazões por U.NIC, defendendo inexistência de omissão e inovação recursal sobre a tese de falta de ciência, com manutenção do acórdão e dos óbices de admissibilidade (e-STJ, fls. 439 - 441).

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

O Tribunal *a quo*, ao apreciar os embargos de declaração, examinou expressamente a questão, afastando de forma expressa a tese suscitada e esclarecendo o alcance do art. 290 do CC. Nesse sentido, consignou, de maneira inequívoca: (...) *o art. 290 do CC não exige que o devedor se declare ciente por instrumento público ou particular para que a cessão tenha eficácia perante ele.*(e-STJ, fl. 448).

Além disso, fixou de forma clara a premissa fática que embasa a conclusão adotada, pois o TJSP considerou incontroversa a ciência da cessão.

E, ainda, qualificou a forma de comunicação como suficiente para caracterizar o conhecimento da cessão. O acórdão reconheceu a validade da comunicação eletrônica como meio de ciência.

Verifica-se, assim, que o Tribunal estadual enfrentou expressamente o dispositivo legal invocado, respondeu a tese sobre a necessidade de declaração escrita e delimitou, com precisão, a ocorrência de ciência inequívoca da cessão, não havendo nenhuma omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

A propósito, como lecionam FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, *os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar vícios específicos, não se prestando à reconsideração, ao reexame do mérito ou ao inconformismo com o resultado do julgamento* (**Curso de Direito Processual Civil**, vol. I, 13ª Ed. JusPodivm, 2016. p. 263).

Dessa forma, a insurgência recursal revela mero inconformismo com a solução adotada pelo Tribunal paulista.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, o que busca FOUNTAIN é

apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA . PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. INADMISSIBILIDADE DO REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO N . 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...] Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem analisou as questões suscitadas e fundamentou adequadamente a decisão, não havendo obscuridade, contradição ou omissão que pudesse comprometer a prestação jurisdicional . O simples descontentamento da parte com o resultado do julgamento não caracteriza violação ao art. 1.022 do CPC/2015 .[...]. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO .

(STJ - AgInt no AREsp: 2733708 MG 2024/0326262-0, Relator.: Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS, Data de Julgamento: 17/2/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 20/2/2025 - sem destaque no original)

(2) Da eficácia da notificação da cessão e da necessidade de ciência inequívoca do devedor

Nos termos do art. 290 do Código Civil, a cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor senão quando a este notificada, devendo tal ciência ocorrer de forma inequívoca, não se exigindo formalidade específica.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se exige declaração formal do devedor, bastando a demonstração de que teve ciência da cessão. Nessa linha de raciocínio:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO . NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA PELO CREDOR-CESSIONÁRIO. CITAÇÃO. ART . 290 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITO CUMPRIDO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

*[...] 3 . Se a falta de comunicação da cessão do crédito não afasta a exigibilidade da dívida, **basta a citação do devedor na ação de cobrança ajuizada pelo credor-cessionário para atender ao comando do art. 290 do Código Civil, que é a de "dar ciência" ao***

devedor do negócio, por meio de "escrito público ou particular."

4. A partir da citação, o devedor toma ciência inequívoca da cessão de crédito e, por conseguinte, a quem deve pagar . Assim, a citação revela-se suficiente para cumprir a exigência de cientificar o devedor da transferência do crédito.

5. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado e a decisão monocrática respectiva, CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, a fim de cassar o acórdão proferido no agravo de instrumento e determinar ao juízo de primeiro grau que dê prosseguimento à ação ordinária n.º 5008197-07.2010.4.04.7000 .

(STJ - EAREsp: 1125139 PR 2017/0152647-8, Relator.: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 6/10/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 17/12/2021)

No caso dos autos, o Tribunal foi categórico ao afirmar que a FOUNTAIN foi notificada da cessão aos 16/9/2022, reconhecendo, inclusive, a existência de comunicação eletrônica apta a demonstrar tal ciência.

Consignou, ainda, que a interpretação da parte final do art. 290 do CC não impõe exigência de anuência formal, admitindo-se a chamada notificação presumida, desde que evidenciado o conhecimento do devedor.

A revisão dessa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada nesta instância especial(Súmula 7/STJ).

(3) Da validade do pagamento ao credor originário e oposição de exceções

O TJSP reconheceu expressamente a ciência prévia da FOUNTAIN acerca da cessão do crédito. Diante desse quadro, não há falar em aplicação dos arts. 292, 294 e 309 do Código Civil.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITO . FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. EFEITOS.

[...].

2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a cessão de crédito é ineficaz em relação ao devedor, enquanto não lhe for notificada.

3. Fica assim liberado o devedor que efetue o pagamento diretamente ao antigo credor (cedente), não sendo obrigado a repeti-lo novamente ao cessionário .

4. Entretanto, a ausência de notificação quanto à cessão de crédito não tem o condão de liberar o devedor do adimplemento da obrigação ou de impedir o cessionário de praticar os atos necessários à

conservação do seu crédito, como o registro do nome do inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito.

5. Inteligência do enunciado normativo do art 290 do CC .

6. Precedentes do STJ.

7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO .

(STJ - REsp: 1401075 RS 2013/0290397-0, Relator.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 8/5/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/5/2014 - sem destaque no original)

Dessarte, o devedor só se desobriga ao pagar ao credor primitivo se o fizer antes de ter conhecimento da cessão. Uma vez que ele toma ciência (seja por notificação formal ou ciência inequívoca), o pagamento ao cedente é considerado ineficaz perante o cessionário.

No caso dos autos, a instância ordinária concluiu que o pagamento foi realizado após ciência da cessão, ou seja, não produziu efeito liberatório em relação ao devedor, sendo legítima a cobrança pela cessionária.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de U.NIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS, limitados a 20%, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.097.109 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0433642-5

Número de Origem:

10111114220238260071 10149463820238260071 22060018020238260000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FOUNTAIN ÁGUA MINERAL LTDA

ADVOGADOS : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202

ALEXANDRA BARBOSA ABREU E SILVA - MG199983

AMANDA CAMPANHA CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA -
MG193244

AGRAVADO : U.NIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS

ADVOGADO : FELIPE DO CANTO ZAGO - RS061965

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PAULA BEATRIZ DE SANTANA MENEZES, pela parte: AGRAVANTE:
FOUNTAIN ÁGUA MINERAL LTDA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026